DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8098/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17642/2017
PROTOCOLO	: 1839159
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2017
CONTRATADA	: TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA
VALOR INICIAL	: R$ 204.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 170/2017, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, e a empresa Tecnoeste Maquinas e Equipamentos LTDA, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2017, cujo objeto é aquisição de uma escavadeira hidráulica com o valor inicial de R$ 204.800,00 (duzentos e quatro mil e oitocentos reais), constando como responsável, Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Análise 4ICE-38892/2017, quanto o Ministério Público de Contas (MPC) PAR-2ª PRC-20734/2018 opinaram pela regularidade dos atos, exceto pela ausência de justificativa que inviabilizou a utilização do pregão eletrônico.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Destaco que as razões que inviabilizaram a utilização do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico não maculam o contrato em tela, tampouco os atos administrativos decorrentes de sua formalização.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 170/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e acompanhamento da execução financeira do objeto (3° fase).

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs